

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Presencial nº 050/2018
Processo nº 1431/2018

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, com fulcro no artigo 12.1 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no item 14.1, do Edital de Licitação.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000¹, que descreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 07 de dezembro 2018, sexta-feira, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

ao dia 05 de dezembro de 2018- sexta-feira, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidi-la no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme previsão do § 1º do dispositivo legal supramencionado. Além disso, coleciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005:

(...)Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/93. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte de quatro horas. Portanto, recomenda-se que o comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. (...) (grifos nosso)

É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado na presente deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública.

II - DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2018

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para formação de Ata de Registro de Preço, cujo critério de julgamento menor preço por item, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades do Município de Armação de Búzios.

A licitação está baseada em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

Nessa senda, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é **dever da Administração corrigir seus atos eivados de vícios de ofício**, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula 473, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto lei 3.555/2000.

III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **diante da existência de cláusulas que ferem a ampla competitividade do certame.**

Ademais, verifica-se in casu, que em algumas passagens o instrumento convocatório é contraditório, na medida em que prevê parâmetros diferentes para execução das obrigações contratuais, razão pela qual deve ser corrigido.

a) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a esmerada aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

O Presneta Edital determina que os veículos a serem disponibilizados pela empresa contratada seja de ano/modelo de fabricação no mínimo 2018 para início do contrato.

Ao mesmo tempo, determina que a contratada forneça os veículos novos o prazo de 15 (quinze) dias mesmo sendo que alguns dos itens se tratam de veículos adaptados:

8.2. A empresa contratada terá o prazo de 15 dias para entrega dos veículos a contar da data de recebimento da ordem de início.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade.

Com o máximo respeito, a ausência de prazo razoável para início da execução dos serviços torna inexecúvel a obrigação contratual, na medida em que o instrumento convocatório prevê a obrigação de entrega de veículos adaptados para ambulâncias básicas e avançadas para atender à necessidade dos pacientes do serviço de saúde do município de Salto.

Por esse motivo, dado o número de veículos a ser disponibilizados, para fornecimento do objeto da presente contratação será necessário que a licitante vencedora adquira os veículos, encaminhe a empresa transformadora para execução das adaptações, ou seja, passem pelo procedimento de transformação para que sejam modificados de veículo comum para veículos adaptados; coloque todo o equipamento de acordo com o tipo do veículo, encaminhe ao Município para que seja feita a identificação de acordo com os símbolos e padronização.

Com efeito, nas hipóteses em que o edital apresenta exigências sem qualquer fundamento ou justificativa, como ocorre no presente caso, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, por comprometer a ampla competitividade do certame, na medida em que, talvez, apenas alguns poucos licitantes, por disporem de estrutura já mobilizada, ou, pior, por disporem de alguma informação privilegiada, terão condições de oferecer proposta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para adquirir e adaptar os veículos para que se tornem Ambulâncias, atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário para adquirir os veículos e adapta-los resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para comprar e transformar os veículos para execução dos serviços.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa, considerando- se o prazo mínimo 90 (noventa) dias para veículos usados, como suficiente para início da execução dos serviços em tela.

- a) **DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA - AFRONTA A LEI DO PREGÃO Nº 10.520/02, LEI Nº 8666/92 E A SÚMULA 177 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Com o máximo respeito a este órgão licitante, mas, o Edital, que disciplina a execução dos serviços contratado, é omissivo em aspectos imprescindíveis para elaboração de proposta comercial.

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A COBERTURA SECURITÁRIA E RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO DAS TARIFAS DE PEDÁGIO

Conquanto o edital discrimine como obrigação da Contratada o fornecimento de seguro para os veículos, não há informações precisas sobre o valores das coberturas securitárias que deverão ser fornecidas pela Contratada na apólice de seguro.

Nesse sentido, considerando a necessidade de apresentar apólice de seguro total para cada uma das ambulâncias o que demanda a realização de cálculos por parte da Companhia seguradora a ser contratada que consideram sua composição as regiões a serem percorridas, bem como quantificar a proposta comercial a ser apresentada pela licitante, a ausência da informação acerca do valor da cobertura securitária a ser contratada pela vencedora, compromete a viabilidade da proposta a ser apresentada pelos Licitantes.

Com a transferência destes custos a contratada, faz-se absolutamente necessário a transparência aos demais licitantes, sobre a quilometragem estimada percorrida pelos veículos.

Esta informação é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista que impactara diretamente no custo final do serviço.

Veja-se, por exemplo, que a execução dos serviços demandará uma série de custos variáveis, tais como combustível, manutenção preventiva e corretiva, pneu, revisão, reposição de peças, alinhamento/balanceamento, seguro.

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO

É preciso esclarecer que, O Edital não logrou apresentar os esclarecimentos necessários a permitir que as licitantes tenham acesso as informações indispensáveis para elaboração da proposta, também em relação a obrigação de pagamento de tarifas de pedágio.

O Edital previu que a Contratada terá como obrigação disponibilizar TAG para livre acesso nas praças de pedágio, sem discriminar qual a área de atuação a ser percorrida pelos veículos.

dos serviços pelas licitantes interessadas.

Com a transferência destes custos a contratada, faz-se absolutamente necessário a transparência aos demais licitantes, sobre a quilometragem estimada percorrida pelos veículos.

Veja-se, por exemplo, que a execução dos serviços entre o Município de Armação de Buzios e o Município do Rio de Janeiro demandará da Contratada o pagamento de um número de pedágios diferente para cada rodovia a ser utilizada durante o trajeto.

Acaso a Contratante determine que o trajeto a ser percorrido pela Contratada seja pela Rodovia BR 101, deverá passar por duas praças de pedágios com valores variados de tarifa, sendo que, se o trajeto determinado pela Administração determinar que a viagem seja feita pela Rodovia RJ-106, os custos serão diferentes.

Portanto, a variação no valor de tarifas e quantidade de pedágios a ser custeados pela Contratada, influencia diretamente no cálculo das propostas, e por esse motivo torna-se fundamental que a administração apresente a estimativa da quilometragem a ser percorrida pelos veículos a serem locados e das tarifas de pedágio a serem consideradas o cálculo da proposta, caso contrário, estaria em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço ao órgão e já possuem tal informação.

A descrição da quantidade de pedágios a ser custeados pela Contratada garante a igualdade entre os concorrentes, uma vez que a todos será concedida a oportunidade de quantificar proposta comercial com base nos mesmos parâmetros quantitativo, atendendo o interesse público, conforme norma constitucional e da lei geral de licitações.

Esta informação é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista que impactara diretamente no custo final do serviço.

Independentemente da *forma de apresentação* desta informação (não necessariamente a informação precisa estar visualmente disposta numa planilha), é preciso que a

essência esteja presente: a indicação dos custos que compõem o preço final a ser estimado e praticado pelo concorrente para o objeto licitado.

. "Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação **pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sem essa informação, muito provavelmente, a futura contratada assumirá riscos que a onerarão significativamente, impedindo a execução contratual plena e levando a aditivos contratuais para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, com consequentes prejuízos ao erário e ao interesse público.

A ausência de uma estimativa técnica detalhada, sobre os serviços que serão realizados pelo futuro contratado coloca em situação de total risco a execução do objeto contratado, além disso, afronta diametralmente a Lei Geral de Licitações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A própria Lei do Pregão nº 10.520/02, determina de forma expressa que no edital deverá conter o objeto detalhado e de forma clara, sem equívocos, permitindo que todos os interessados concorram de forma isonômica no certame, *verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por
Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000 8

inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Por esse motivo, afim de que não restem dúvidas, o Colendo Tribunal de Contas da União, pacificou entendimento quanto a inafastabilidade da correta descrição do objeto a ser contratado, como critério de legalidade do certame, por meio da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Marçal Justen Filho, sempre muito assertivo em suas lições, alerta:

“Em suma, a licitação não pode ser instaurada sem a existência de informações precisas sobre a prestação a ser executada, as técnicas a serem adotadas, os custos e tudo o mais que se revelar como necessário para identificar os direitos e obrigações das partes. O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia. Dito de outro modo, será imperiosa a existência de previsões e descrições equivalentes àquelas constantes de projeto básico e projeto executivo, ainda que se atribua ao documento denominação diversa.”²

A confecção de um termo de referência defeituoso impõe a imediata a anulação desta licitação, a fim de que seja refeita sem a presença destes vícios de ilegalidade.

Esta definição precisa assegura à Administração a possibilidade de contratar aquilo que realmente necessita, sem faltas e demasias.

A ausência de discriminação criteriosa e precisa do que a Administração deseja ver atendido por parte dos licitantes à título de qualificação técnica também permite subjetivismos e

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, 2017, p. 970
Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

favoritismos, em total afronta aos princípios da moralidade e da isonomia, razão pela qual o edital deve ser imediatamente revisto, sob pena de comprometer a higidez do certame.

De mais a mais, como dito alhures, a ocultação desta informação ira comprometer a justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Em verdade, o termo de referência não atende os requisitos exigidos pelo artigo 6º, da Lei de Licitações, e, portanto, deve ser prontamente alterado, visando evitar futuras nulidade no processo licitatório e prejuízos à administração pública.

Diante de todos estes argumentos, resta evidenciada a necessidade de correção do instrumento convocatório, para que se faça constar informações acerca de todos os custos que deverão ser compostos pelos licitantes em sua proposta, afim de que não haja margem de dúvidas sobre as obrigações de cada uma das partes, sob pena de causar restritividade ao certame, bem como, infringir o princípio da Legalidade por infração aos termos do artigo 3º, II da Lei 10.520/02, causando a nulidade do pregão.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima sexta-feira, dia 07 de dezembro de 2018, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento

dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2018.

Kaio Regis Silva

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

Andreia G. Lima

ANDREIA GOMES DE LIMA
OAB/SP 358.667

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Presencial nº 050/2018
Processo nº 1431/2018

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, Instrumento Convocatório da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, com fulcro no item 14.3, do Edital de Licitação.

- 1) o Item 6.13, do Termo de Referência, descreve como obrigação contratual “ Cumprir as normas e determinações estabelecidas pelos órgãos de trânsito do Município (DETRAN, SMTR, DETRO, dentre outros) e pela legislação em geral no que se refere ao exercício das atividades esbaçadas neste Contrato”.
 - a. Considerando o disposto no item 6.13 do termo de Referência, entende-se que eventuais cadastros ou inscrições nos referidos órgãos de trânsito será objeto de apresentação por parte da Contratada após o início da vigência da execução contractual está correto este entendimento?

- b. Pede-se que esclareça qual a área de atuação a ser percorrida pelos veículos? Existe transferencia de pacientes para unidades referenciadas em outros municípios? Com qual frequência são feitas estas transferências?
- c. Considerando que, não logrou apresentar os esclarecimentos necessários a permitir que as licitantes tenham acesso as informações indispensáveis para elaboração da proposta, também em relação a obrigação de pagamento de tarifas de pedágio, prevendo apenas a obrigação de disponibilização de TAG pela Contratada, pede-se que esclareça de quem é a obrigação de pagar as tarifas de pedágio?
- d. Acaso exista procedimento que permita a inscrição dos veículos ambulâncias para isenção de tarifas de pedágio, esse cadastro será realizado/requerido pela Prefeitura de Armação de Búzios, afim de possibilitar o livre tráfego dos veículos de Socorro pelo Estado?

Adriane Gerardo de Araujo Medeiros
048776 - 70441